



CIVAP - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO PARANAPANEMA

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2021 - PROCESSO Nº 28/2021

OBJETO: Registro de Preços para TESTES RÁPIDOS IGG/IGM E, ANTIGENO PARA DETECÇÃO DE ANTICORPOS CONTRA O VÍRUS SARS – Cov-2, destinados a municípios consorciados.

RECORRENTE: **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**

RECORRIDA: Pregoeira Oficial

I. PRELIMINARES

1.1. A empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., recorre tempestivamente contra decisões desta Pregoeira Oficial, tomadas na licitação referenciada, em sessão da realização do Pregão ocorrida em 05/07/2021; relata, conforme sínteses a seguir.

a.1) - Que a licitante ALFA & OMEGA COMÉRCIO SERVIÇO EIRELI ME, detentora da melhor oferta para o item 01 do objeto da licitação em questão, teria ofertado "produto da fabricante LMG Lasers", marca Basall. Entretanto o referido produto não atende o descritivo em relação à performance solicitada, além do quê, possui medida cautelar ativa na Anvisa, com recolhimento de três lotes do produto, por resultados insatisfatórios nas análises realizadas pelo INCQS" e que "o produto teste 2019-nCOV Antígeno, registro Anvisa nº 80520090045, marca Basall não atende o descritivo em relação à sensibilidade exigida de 88% conforme Instrução de Uso."

a.2) - Junta cópia da instrução de uso do produto e medida cautelar.

a.3) - Requer, ao final, a desclassificação da empresa ALFA & OMEGA COMÉRCIO SERVIÇO EIRELI ME ao item referido, "por não atender aos requisitos de performance exigidos".

II. ADMISSIBILIDADE

2.1. O recurso é tempestivo, haja vista o registro de suas intenções inseridos na Ata de realização do Pregão.

III - DO JULGAMENTO

3.1. Houve apresentação de contrarrazões por parte da licitante ALFA & OMEGA COMÉRCIO SERVIÇO EIRELI ME.

3.2. Na análise dos fundamentos utilizados nas razões e contrarrazões, somos pelos seguintes entendimentos:

a) - Em diligência, foi encaminhada correspondência eletrônica para BASALL, e-mail silvio.barbosa@basall.com.br, com questionamento sobre o pleno cumprimento das especificações contidas do Termo de Referência, com a obtenção da seguinte resposta: "**Os testes enquadram dentro dos requisitos solicitados. Anexo segue nossa Bula e Apresentação dos mesmos.**"

Na bula consta:

Pode ser utilizado com sangue, soro ou plasma

Sensibilidade: 95,83% / Especificidade: 100% - IgM

Sensibilidade: 91,57% / Especificidade: 100% - IgG

Produto registrado na Anvisa nº 80520090045

b) - Em consulta ao site da Anvisa contactou-se:

b.1. que os lotes (21841006) (21841214) e (2184210218), do Registro nº 80520090045, estão com desvio de qualidade e foram recolhidos conforme publicação do DOU seção 1, ISSN, 1677-7042, Nº 55 de 23/03/2021;

b.2) A Interdição cautelar foi revogada na data de 24/02/2021 pela Resolução/Ato 1056237/21-1.

III. CONCLUSÃO

O material descrito no item 01 (um) do termo de referência, que tem como descritivo:

*"Teste Rápido COVID-19, IGM/IGG. Teste rápido (exame), para ser utilizado nas ações emergenciais de detecção de COVID-19. Teste de Imunocromatografia Rápida COVID-19 IgG/IgM, para detecção de anticorpos IgG e IgM presentes em amostra humana de sangue total, soro ou plasma que fornece informações sobre o estágio da infecção pela COVID-19, desde casos assintomáticos até a fase de convalescência. Deve fornecer resultado rápido, em até 15 (QUINZE) minutos. Não deve precisar de equipamentos extras para leitura dos resultados. Não deve expor o profissional de saúde à aerossóis. **Deve ter alta sensibilidade e especificidade: Sensibilidade acima de 88 % e especificidade acima de 99 %.** "Corridas separadas para linha IgG (linha G) e IgM (linha M), contemplando ainda uma linha de controle (linha C)", aumentando a segurança do teste, um vês que estudos atuais têm demonstrado uma peculiaridade deste vírus que é quase coincidência dos picos das duas proteínas. O kit deve conter: Dispositivo de teste COVID-19 IgG/IgM, diluente de ensaio, tubo capilar, instrução de uso. A embalagem deve conter o número do lote, validade, registro na ANVISA e Ministério da Saúde."*

Diante de todo o relatado, concluímos pelas decisões:

- a) O item ofertado pela empresa ALFA & OMEGA COMÉRCIO SERVIÇO EIRELI ME, está de acordo com o solicitado no descritivo;
- b) Os lotes em desacordo foram recolhidos e não deverão ser entregues em decorrência deste pregão;
- c) Voto para que seja mantida a classificação do item 1 para a empresa ALFA & OMEGA COMÉRCIO SERVIÇO EIRELI ME, com valor unitário de R\$ 5,80 (cinco reais e oitenta centavos) cada exame, com indeferimento do pleito da recorrente.

Feitas as considerações devidas e, diante do fato de a decisão final não pertencer à esfera desta Pregoeira e ainda, considerando a inexistência de adjudicação o objeto (item 1), encaminhamos o processo para análise e decisão final da Autoridade Superior.

Assis, 14 de julho de 2021.

SILVIA MIRANDA GOMES
PREGOEIRA OFICIAL



JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2021

PROCESSO Nº 28/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA TESTES RÁPIDOS IGG/IGM E, ANTIGENO PARA DETECÇÃO DE ANTICORPOS CONTRA O VÍRUS SARS – Cov-2

RECORRENTE: MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

A Pregoeira Oficial do CIVAP procede ao encaminhamento de seu posicionamento relacionado com recurso interposto pela licitante MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., no qual é solicitada a desclassificação da empresa ALFA & OMEGA COMÉRCIO SERVIÇO EIRELI ME, ao item 01 do objeto licitado e proposto, “por não atender aos requisitos de performance exigidos”.

Em seu voto a Pregoeira noticia a realização de diligência destinada ao esclarecimento dos fatos, já que a empresa ALFA & OMEGA COMÉRCIO SERVIÇO EIRELI ME, contrarrazoando, contesta as alegações das razões colecionadas pela recorrente. A diligência realizada encontra amparo no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93.

Tendo a Pregoeira em seu julgamento decorrente da diligência, comprovado que os lotes referidos já haviam sido recolhidos e, portanto, não seriam entregues em decorrência da licitação instaurada e que a Interdição Cautelar mencionada foi revogada na data de 24/02/2021 pela Resolução/Ato 1056237/21-1, passo a decidir por:

a) RATIFICAR em todos os seus termos a decisão contida do voto da Pregoeira Oficial que, pelos fundamentos já expostos, INDEFERIU o pleito recursal da licitante MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.;

b) MANTER a classificação do item 1 do Termo de Referência para a empresa ALFA & OMEGA COMÉRCIO SERVIÇO EIRELI ME, com valor unitário de R\$ 5,80 (cinco reais e oitenta centavos) de cada exame, com indeferimento do pleito da recorrente.

Assis, 20 de julho de 2021.

LUÍS GUSTAVO EVANGELISTA
PRESIDENTE DO CIVAP